



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720105/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.210 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRICOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/01/2004

PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS - AFASTADA.

A lei n.º 9873/99 que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO NEGADA EM PROCESSO JUDICIAL

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, negado também em ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

1. Cuida o presente processo da análise das declarações de compensação pleiteadas através dos PER/DCOMP nº 30084.92589.191203.1.3.57-7746, 00760.17072.020204.1.3.57-2901 e 03769.21225.130204.1.3.57-2216, as quais não foram homologadas, conforme Parecer SAORT nº 107/2008 (às fls. 30/32 do processo administrativo), emitido em 04/07/2008, com ciência do contribuinte em 15/07/2008 (à fl. 41).

2. Segundo o referido Parecer, o contribuinte apresentou os PER/DCOMP informando como origem do direito creditório a opção “Outros Créditos” e indicando que este teria sido obtido através do provimento judicial constante no Mandado de Segurança nº 2001.72.05.007310-1/SC, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 18/12/2002.

3. Em consulta ao sítio do STJ na internet, verificou-se que o processo ainda aguarda o julgamento do REsp nº 531211. Logo, a informação prestada pelo contribuinte sobre o trânsito em julgado da ação não era procedente. Assim, com base no art. 170-A da Lei nº 5.172/96 (CTN) e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, foi expedido Despacho Decisório, no próprio Parecer SAORT, não homologando os PER/DCOMP.

4. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/08/2008 (às fls. 43/48), alegando, em suas palavras:

Verifica-se, entretanto, que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança, visto que o crédito usado para a compensação é autorizado também por lei, ou seja, administrativamente poderá a empresa se beneficiar dos créditos que tem direito para a compensação de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vejamos o teor do artigo 11 da lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999:

[...]

Conforme verificação da lei acima descrita, é nítido o direito da empresa manifestante em usar o crédito oriundo do IPI sem haver ação judicial.

Oras, não é possível bloquear o direito do contribuinte somente porque não está a ação judicial transitado em julgado.

Concordamos que é certo o procedimento de não homologação dos débitos caso os créditos não sejam autorizados pela legislação vigente. Mas, neste caso existe dispositivo legal que permite a utilização dos créditos e conseqüentemente a compensação.

**ACÓRDÃO NÃO RESTRINGINDO A
COMPENSAÇÃO**

Caso não seja acolhido o exposto acima, há outro motivo igualmente importante para que a Secretaria da Receita Federal homologue as compensações.

O processo judicial informado nas declarações de compensações n.º 2001.72.05.007310-1 está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o julgamento proferido na instância inferior, ou seja, no Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, através de acórdão, foi favorável à empresa manifestante.

Conforme o acórdão, é permitido à empresa manifestante o direito de creditamento do quantum do imposto incidente nas operações anteriores. No mesmo acórdão em momento algum foi restringido o direito ao creditamento.

Nada foi dito quanto ao tempo correto que poderá a empresa manifestante usar o crédito e efetuar a devida compensação, ou seja, o acórdão não restringiu o direito de compensação antes do transitado em julgado.

Portanto, verifica-se que a empresa manifestante possui total direito à compensação, usando o crédito oriundo da ação proposta que trata-se do IPI.

[...]

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE

Se mesmo depois, do alegado acima, ficar configurado os débitos expostos, deve a Secretaria da Receita Federal, BAIXAR o débito correspondente ao código 2089 (IRPJ), de 04/2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$30.676,79, pois está sendo cobrado em duplicidade, conforme ficará demonstrado abaixo:

A empresa manifestante transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 2.º trimestre/2003 em 05/12/2003 e a retificou em 12/02/2004, conforme declarações em anexo.

*Nas DCTF's transmitidas acima, foram informados no mês de maio de 2003 o tributo correspondente ao **IRPJ (cód. 2362-1)**, ou seja, o tributo correto.*

Ocorre que, ao transmitir a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 19/12/2003,

acabou a empresa manifestante se equivocando, informando nesta declaração o tributo correspondente ao IRPJ (cód. 2089-1) e também na mesma declaração informou o IRPJ (cód. 2362-1), ambos no valor de R\$ 30.676,79.

Desta forma, fica claramente demonstrado o equívoco praticado pela empresa manifestante, quanto as informações prestadas na Declaração de Compensação, devendo assim ser excluído o débito correspondente ao mês 04/2003 do IRPJ (cód. 2089), pois informado pelo manifestante de forma incorreta, constando valores em duplicidade, conforme demonstrado acima.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **15-040.153 4ª Turma da DRJ/SDR** (e-fls 114 a 121), que negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/01/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o impugnante apresentou Recurso Voluntário (e-fls 127 a 145), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e, de forma genérica, seu direito a compensação.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

Preliminarmente alega o recorrente que operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo esta há doze anos sem solução definitiva e que demorou 8 anos para que o seu recurso fosse julgado pela DRJ.

Para tanto cita jurisprudências, alguns posicionamentos doutrinários e o artigo 1º, §1º¹, da Lei 9873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Ocorre que a referida lei também dispõe no artigo 5º que:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Não há dúvidas de que o presente processo no qual esta sendo proferido esse voto é de natureza administrativa e tributária, de forma que, conforme disposto na própria lei, não cabe a sua aplicação. Aliás não há qualquer impositivo normativo que determine prazo para julgamento do processos administrativos de natureza tributária.

No que se refere as jurisprudências utilizadas pelo Recorrente para fundamentar a sua tese, em nenhuma delas se encontra julgamento favorável a prescrição intercorrente, de maneira que não são favoráveis aos seus argumentos.

Importante destacar que enquanto o crédito em foco estiver sendo discutido na via administrativa, a Fazenda Pública não poderá exigí-lo, uma vez que a impugnação é causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN².

Nesse mesmo sentido, o CARF já sumulou o assunto, vejamos:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Há de se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III, do CTN). Logo esse argumento não merece prosperar, assim, **rejeita-se a alegação de prescrição suscitada pela recorrente.**

¹ Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Passando a análise do mérito da ação, a recorrente não demonstrou com clareza os pontos do acórdão proferido pela DRJ dos quais pretende impugnar. Verifica-se no recurso voluntário apenas o pedido de reconhecimento do seu direito de fazer a compensação.

O recurso trata em linhas gerais de como se opera a compensação tributária, sendo alimentado por julgados, doutrinas e entendimentos aleatórios que não guardam identidade nos detalhes da ação em comento.

Colaborando com o disposto no próprio Recurso Voluntário, ressalto que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II³, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170⁴ do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Como se sabe, a compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se, tal procedimento, a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A matéria objeto da lide esta pautada na possibilidade da recorrente compensar créditos tributários de IPI que estão sob discussão judicial, tendo em vista que a época da transmissão do pedido de compensação ainda não tinha ocorrido o trânsito em julgado do processo no qual estava sendo definido a existência dos créditos.

Vejamos um trecho do despacho decisório:

A Lei 9.430, de 24 de dezembro 1996, ao disciplinar a compensação tributária dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em concordância com os limites impostos pelo CTN, assim preceituou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
II - a compensação;

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ou seja, a compensação tributária só é aceita após o trânsito em julgado da decisão judicial da qual resultar crédito relativo aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

Sendo assim, ao apresentar em 19/12/2003, 02/02/2004 e 13/02-2004 Declarações de Compensação Eletrônicas identificadas, respectivamente, pelos números 30084.92589.191203.1.3.57-7746, 00760.17072.020204.1.3.57-2901 e 03769.21225.130204.1.3.57-2216 (fls. 01/21), a interessada opôs ao fisco crédito não oponível por ser carecedor de requisito fixado em lei.

Nesse contexto assiste razão a Receita Federal, posto que amparada em lei não pode homologar a compensação requerida pelo contribuinte.

Passando a análise do acórdão da DRJ verifico que naquela oportunidade foi relatado o resultado da ação judicial que tinha como objeto os créditos tributários também objeto desta ação administrativa. Vejamos:

15. Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade foi proferida decisão pelo STJ, em 20/04/2009, no julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 531.211 - SC (2003/0070889-7), nos seguintes termos:

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 507):

*No caso de matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, **cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado**. Se não houver o creditamento, a imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-á na operação seguinte, quando o imposto incidirá sobre o valor total da mercadoria e não sobre o valor agregado. Teríamos, então, mero diferimento do imposto. Este efeito, além de violar o princípio da não-cumulatividade, compromete os objetivos extrafiscais pretendidos com o benefício da isenção ou taxaço à alíquota zero, pois a carga fiscal apenas se transfere para uma etapa seguinte do processo produtivo.*

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, tão-somente para determinar a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, nos moldes da fundamentação supra.

16. Da leitura desta decisão observa-se que o STJ manteve a decisão do TRF da 4ª Região, inclusive quanto à restrição de que o creditamento somente seria cabível “para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado”, e não para compensações, dando provimento tão-somente para determinar a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

Complementando, no relatório da DRJ, e-fls 117, consta que a intenção da Recorrente era de realizar os eventuais créditos do IPI com outros tributos, conforme descrito abaixo:

7. Em 19/12/2003, 02/02/2004 e 13/02/2004 apresentou, respectivamente, os PER/DCOMP n.º 30084.92589.191203.1.3.57-7746, 00760.17072.020204.1.3.57-2901 e 03769.21225.130204.1.3.57-2216, compensando os créditos oriundos de insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributáveis (NT) com outros tributos.(grifei)

Ocorre que, analisando a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, e-fls 63 a 71, que nesse ponto, não foi reformada pelo STJ, conforme acima exposto, a compensação com outros tributos não foi autorizada.

Compensação do crédito apurado com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal

A impetrante apela, pretendendo compensar os valores apurados com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CF, art. 153, §3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição do indébito, bem como a compensação pela Lei 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei 9.430/96, que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração.

Portanto, desprovido o apelo no ponto.

Nesse sentido não há qualquer amparo legal para que a decisão da DRJ seja reformada, tendo em vista que a possibilidade de compensação do crédito tributário do IPI aqui pleiteado já foi negado em ação judicial, por meio do acórdão proferido pelo TRF da 4ª região, não ocorrendo a reforma por parte do STJ na oportunidade em que julgou o Recurso Especial.

Dispositivo

Processo nº 13971.720105/2008-17
Acórdão n.º **3003-000.210**

S3-C0T3
Fl. 156

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator